PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2618-69.2011.6.02.0000
ACÓRDÃO Nº 8632
(23.05.2012)

Petição nº **2618-69.2011.6.02.0000 – Classe 24**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Requerido: **MANOEL RODRIGUES GOMES**
Advogado: JOSÉ FRAGOSO CAVALANTI
Requerido: **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB**
Advogado: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
Relator: **DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**

Ementa:
PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. CONCORDÂNCIA. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, a concordância da agremiação partidária na desfiliação de detentor de mandato eletivo configura justa causa de afastamento, não havendo o que se falar em infidelidade partidária
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO- Presidente

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de **PETIÇÃO** apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Manoel Rodrigues Gomes, vereador do município de Água Branca, visando a decretação da perda do cargo eletivo do peticionado em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Sustentou o *parquet* que o peticionado afastou-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, Partido Popular Socialista – PPS, e filiou-se outra não declinada, sem se enquadrar em qualquer das hipóteses de justa causa previstas no §1º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/07.

À fl. 15 consta certidão de que o peticionado encontra-se regularmente filiado ao Partido Republicano Brasileiro - PRB.

Devidamente intimado, o PRB apresentou resposta (fls. 21/23) asseverando que o afastamento do peticionado se deu por motivo relevante, qual seja, que o PPS, legenda primitiva do senhor Manoel Rodrigues Gomes, teria informado a ele que não haveria espaço ou certeza da indicação de seu nome para concorrer às eleições de 2012. Afirmou que o PPS sugeriu uma desfiliação de forma amigável, fornecendo, assim, uma certidão de justa causa de desfiliação. Juntou comunicação do PPS informando que não haverá apoio político para o peticionado concorrer às eleições de 2012 (fl.25) e certidão de desfiliação por justa causa (fl. 26).

O peticionado Manoel Rodrigues Gomes, por sua vez, apresentou defesa às fls. (41/45) sustentando que a desfiliação se deu em decorrência de grave discriminação, ao argumento de que mesmo sendo um vereador eleito com boa quantidade de votos, foi informado pelo partido que não receberia apoio político para a eleição que se avizinha. Afirmou que foi emitida pelo partido originário certidão de desfiliação de justa causa pelo PPS. Pugnou pela improcedência da petição. Juntou documentos.

O Ministério Público, ofereceu parecer asseverando que "havendo concordância do partido, e até mesmo induzimento por parte deste, impossível

considerar a desfiliação do detentor de mandato eletivo um ato de infidelidade partidária", pugnando, por fim, pela improcedência do pedido em razão de ter o representado demonstrado a justa causa da desfiliação.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária apresentado pelo Ministério público em face de Manoel Rodrigues Gomes.

Evidencia-se dos autos que o peticionado foi eleito pelo Partido Popular Socialista para o cargo de vereador, afastando-se deste, *a posteriori,* para ingressar no Partido Republicano Brasileiro.

Prescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

> **Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária <u>sem justa causa</u>.**
>
> § 1º - Considera-se justa causa:
>
> I) incorporação ou fusão do partido;
>
> II) criação de novo partido;
>
> II) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
>
> III) grave discriminação pessoal.
>
> § 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Extrai-se do dispositivo legal exposto que o partido político, ou, subsidiariamente, o Ministério Público, poderá pleitear a perda do cargo eletivo filiado que se desligue de agremiação partidária sem estar configurada justa causa.

No caso em tela a demanda foi proposta pelo Ministério Público que, em sua exordial, afirmou que o peticionado teria se afastado do partido sem observância dos ditames legais.

Contudo, a instrução dos autos, em especial com as informações trazidas pelos peticionados, deixou evidente que a desfiliação em tela se deu com o preenchimento de hipótese de justa causa, tanto é verdade que o próprio *parquet*, que figura na posição de peticionante, pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos.

Em verdade, restou claro nos autos que o PPS, praticamente, induziu o peticionado a se desfiliar do partido, ao comunicá-lo formalmente que não mais lhe forneceria apoio político para as próximas eleições e confeccionar-lhe certidão de justa causa de desfiliação, conforme demonstram os documentos de fls. 25/26.

Destarte, diante do quadro observado, e demonstrado o claro interesse do partido no afastamento do peticionado, não há como se entender que a desfiliação em exame configura ato de infidelidade partidária.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal Eleitoral:

> Esta c. Corte entende que se há concordância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, deve ser reconhecida a justa causa: `Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-Tribunal Superior Eleitoral n° 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.
>
> **Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.**
>
> Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido" -
>
> (Pet. n. 2797, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008, grifos nossos);
>
> (...)

Ementa:
Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa.
(...)
3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o **órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa**, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.
4. **A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária.** Precedente: Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi.
(...)

(AgReg em AI nº 1600094, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 05.04.2011 – Grifos nossos)

Destarte, restou patente que a desfiliação do peticionado ao Partido Popular Socialista transcorreu de forma regular, vez que presente justa causa para tanto, não fazendo jus à reprimenda requerida na inicial.

Por todo o exposto, **voto no sentido de julgar improcedente** o pedido de perda de cargo eletivo em face de Manoel Rodrigues Gomes.

É como voto.

Antônio Carlos Gouveia
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.632, de 23/05/2012, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 25/05/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

_____
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2618-69.2011.6.02.0000 **Prot. 31.221/2011**
ORIGEM: ÁGUA BRANCA - AL
JULGADO EM: 23/05/2012 (SESSÃO Nº 40/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: José Fragoso Cavalcanti
REQUERIDO(S)	: PRB, Partido Republicano Brasileiro.
ADVOGADO	: Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordm os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator. (Acórdão n.º 8.632, de 23.05.12)
Apresentou sustentação oral o douto Representante Ministerial e o causídico José Fragoso Cavalcanti.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários